

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades, bem como curso superior de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-D, 2º-E, 2º-F e 8º-D:

“Art. 2º-D. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, fica instituída a bolsa de aperfeiçoamento profissional, a ser parcialmente custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinada a financiar estágio de trabalhadores-estudantes em empresas e universidades, observados os termos da legislação sobre estágios.

§ 1º O direito de receber o benefício da bolsa de aperfeiçoamento profissional só pode ser exercido 2 (duas) vezes para cada trabalhador habilitado.

§ 2º O estágio em universidade pública será custeado integralmente pelo FAT.

§ 3º No estágio em microempresa, em empresa de pequeno porte e em universidade privada, caberá a essas arcar com 25% (vinte e cinco por cento) do valor da bolsa.

§ 4º As empresas não enquadradas no § 3º deverão custear 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa.

§ 5º Caberá ao FAT complementar o valor da bolsa de aprendizagem profissional até atingir o valor total estabelecido nesta Lei.

§ 6º O enquadramento das empresas para efeito do disposto neste artigo será o mesmo utilizado na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º O estágio somente poderá ocorrer em unidades que tenham condições de proporcionar efetiva experiência prática em determinada profissão; sendo que, no caso das universidades públicas e privadas, deverá contar com a supervisão de professor qualificado e não poderá ocorrer em grandes centros urbanos, conforme definição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 8º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, não se sujeita ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no regime geral de previdência social e deve ser precedido de celebração de termo de compromisso entre o trabalhador e a entidade concedente do estágio.”

“Art. 2º-E. A bolsa de aperfeiçoamento profissional será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, renovável uma única vez por igual período, e terá valor mensal equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), não podendo ser paga quando o trabalhador possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, estiver recebendo seguro-desemprego, estiver empregado ou exercendo ocupação regular ou na ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da bolsa de aperfeiçoamento profissional será reajustado anualmente, de forma a manter seu valor real.”

“Art. 2º-F. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante resolução, das condições indispensáveis ao recebimento da bolsa de aperfeiçoamento profissional, dentre elas:

I – os pré-requisitos para a habilitação do trabalhador-estudante, entre os quais que esteja regularmente matriculado em instituição de ensino, nos níveis e modalidades previstos em lei, e esteja cadastrado no Sistema Nacional de Emprego (Sine), no Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) ou no Instituto Euvaldo Lodi (IEL), vinculado à Confederação Nacional da Indústria (CNI);

II – os pré-requisitos para habilitação da entidade concedente do estágio, entre os quais que a contratação de estagiários implique acréscimo no número de empregados da empresa, estabelecimento ou universidade e não ultrapasse 20% (vinte por cento) da média aritmética mensal do número de empregados nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da contratação do estagiário;

III – a fixação dos respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT;

IV – os procedimentos operacionais básicos para pagamento do benefício.”

“Art. 8º-D. O benefício da bolsa de aperfeiçoamento profissional será cancelado nas seguintes situações:

I – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

II – por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de aperfeiçoamento profissional;

III – por morte do beneficiário.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único. Curso de ensino superior faz parte da qualificação profissional estipulada no inciso II do **caput** deste artigo, devendo ser disponibilizado ao trabalhador, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal